



Projeto de Lei n.º 852/XV

Altera o Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, e o Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, criando o subsídio para acompanhamento no âmbito de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida

Exposição de motivos

A proteção na parentalidade tem vindo a ser uma marca da governação apoiada pelo Partido Socialista, com tradução em legislação que reconhece a natalidade como fator indispensável para a coesão, equilíbrio e sustentabilidade do país. Neste quadro, importa também compreender as características específicas das Regiões Autónomas e as dificuldades acrescidas que aqui se colocam, adotando medidas que respondam a este contexto de particular complexidade.

É o que acontece nomeadamente com a realização do parto, que muitas vezes obriga as grávidas a deslocações para outra ilha, ficando assim longe do suporte familiar, tão importante nesta fase da vida. A legislação já prevê o subsídio por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida, mas, de facto, tal não se aplica a acompanhante da grávida, o que gera dificuldades adicionais para as famílias que se preparam para o nascimento.

Importa garantir que todas as famílias têm as mesmas condições de apoio e de acompanhamento no parto, independentemente do local de residência, o que implica, no caso das ilhas, proteção adicional não só para a grávida, mas também para quem a acompanha. É neste sentido que o Grupo Parlamentar propõe uma alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, que estabelece o regime jurídico de proteção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade, e ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, que



regulamenta a proteção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adoção, dos trabalhadores que exercem funções públicas integrados no regime de proteção social convergente, garantindo as necessárias alterações para que o subsídio para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida, para parto, seja alargado também às situações de acompanhamento.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede:

- a) À sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.º 70/2010, de 16 de junho, e 133/2012, de 27 de junho, pela Lei n.º 120/2015, de 1 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2018, de 2 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho e pela Lei n.º 90/2019, de 4 de setembro;
- b) À quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, pelas Leis n.º 120/2015, de 1 de setembro e 90/2019, de 4 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 14-D/2020, de 13 de abril, que regulamenta a proteção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adoção, dos trabalhadores que exercem funções públicas integrados no regime de proteção social convergente.



Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril

Os artigos 7.º, 9.º-A, 29.º e 56.º do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 – [...]

a) [...]

b) Subsídio por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida e para acompanhamento pelo trabalhador cônjuge, que viva em união de facto ou economia comum, ou por parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral, para realização de parto;

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 9.º-A

Subsídio para acompanhamento e por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida para realização de parto



O subsídio para acompanhamento e por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida para realização de parto é atribuído nas situações em que a grávida necessite fazer essa deslocação por indisponibilidade ou inexistência de recursos técnicos e humanos na sua ilha de residência, durante o período de tempo que for considerado necessário e adequado para esse fim, o que deve constar expressamente de prescrição médica.

Artigo 29.º

Montante dos subsídios por risco clínico durante a gravidez, para acompanhamento e por deslocação a unidade hospitalar fora da ilha de residência da grávida, para realização de parto e por interrupção da gravidez

O montante diário dos subsídios por risco clínico durante a gravidez, para acompanhamento e por necessidade de deslocação a unidade hospitalar fora da ilha de residência da grávida para realização de parto, bem como por interrupção da gravidez é igual a 100 % da remuneração de referência dos beneficiários.

Artigo 56.º

Montante dos subsídios sociais por risco clínico em caso de gravidez, para acompanhamento e por deslocação a unidade hospitalar fora da ilha de residência da grávida para realização de parto, por interrupção da gravidez, e por riscos específicos

O montante diário dos subsídios sociais por risco clínico em caso de gravidez, para acompanhamento e por necessidade de deslocação a



unidade hospitalar fora da ilha de residência da grávida para realização de parto, por interrupção da gravidez e por riscos específicos é igual a 80 % de um 30 avos do valor do IAS.»

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril

Os artigos 4.º, 9.º-A, 23.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 - [...]

a) [...];

b) Subsídio por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida e para acompanhamento pelo trabalhador cônjuge, que viva em união de facto ou economia comum, ou por parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral, para realização de parto;

c) [...]

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

2- [...]



Artigo 9.º-A

Subsídio para acompanhamento e por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida para realização de parto

O subsídio para acompanhamento e por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida para realização de parto é atribuído nas situações em que a grávida necessite fazer essa deslocação por indisponibilidade ou inexistência de recursos técnicos e humanos na sua ilha de residência, durante o período de tempo que for considerado necessário e adequado para esse fim, o que deve constar expressamente de prescrição médica.

Artigo 23.º

[...]

1. O montante diário dos subsídios por risco clínico durante a gravidez, por riscos específicos, para acompanhamento e por necessidade de deslocação a unidade hospitalar fora da ilha de residência da grávida, para realização de parto, e por interrupção da gravidez corresponde a 100 % da remuneração de referência da beneficiária.
2. [...]
3. [...]
4. [...]

Artigo 27.º

[...]



1. [...]:
 - a) [...];
 - b) Subsídio por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida e para acompanhamento pelo trabalhador cônjuge, que viva em união de facto ou economia comum, ou por parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral;
 - c) [...];
- 2 - [...].»

Artigo 4.º

Garantia de subsídio para acompanhamento por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida para realização de parto

- 1- Sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 255.º do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, determinam a perda de retribuição, as faltas motivadas pelo acompanhamento de grávida que se desloque a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de parto, conforme previsto na alínea d) do n.º 2 do artigo 249.º e no artigo 252.º-A do referido Código, desde que o trabalhador beneficie de um regime de segurança social de proteção na parentalidade, que garanta a atribuição do respetivo subsídio.
- 2- Nos casos em que o trabalhador não beneficie de um regime de segurança social de proteção na parentalidade, aplica-se o disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 255.º do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.



Artigo 5.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos com a entrada em vigor do Orçamento do Estado posterior à sua publicação.

Palácio de São Bento, 30 de junho de 2023,

As Deputadas e os Deputados

Francisco Vale César

Sérgio Ávila

João Azevedo Castro

Eurico Brilhante Dias

Maria Antónia Almeida Santos

Pedro Delgado Alves

Berta Nunes

Carlos Pereira

Tiago Barbosa Ribeiro



Patrícia Faro

Isabel Moreira